



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3241, DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de pichação, assegurar a reparação integral dos danos causados e dispor sobre a responsabilização de financiadores, organizadores ou incentivadores.

AUTORIA: Senador Hermes Klann (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de pichação, assegurar a reparação integral dos danos causados e dispor sobre a responsabilização de financiadores, organizadores ou incentivadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for praticado em patrimônio público, em estabelecimentos de ensino, hospitais, templos religiosos, bem tombado ou de relevante valor social, artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem:

I – financia, custeia ou patrocina a prática;

II – organiza ou coordena grupo ou atividade destinada à pichação;

III – incentiva ou divulga a prática com finalidade de estímulo à sua realização.

§ 4º A condenação implicará, obrigatoriamente:

I – a reparação do dano causado;

II – a prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em atividades de recuperação e limpeza do bem conspurcado.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

§ 5º O juiz fixará na sentença condenatória valor mínimo para reparação dos danos, sem prejuízo de liquidação posterior para apuração do montante integral.

§ 6º A pena de multa prevista neste artigo será destinada aos programas voltados à revitalização urbana e à recuperação e conservação do patrimônio público do Município onde o ato foi perpetrado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção do patrimônio público e privado, da paisagem urbana e dos bens de valor histórico, cultural, artístico e religioso, mediante o aperfeiçoamento do tratamento penal conferido à prática da pichação.

A pichação não pode ser tratada como simples manifestação de inconformismo social ou como mera infração de reduzida relevância. Trata-se de conduta ilícita que degrada o espaço urbano, impõe elevados custos de recuperação aos cofres públicos e aos particulares, compromete a conservação de edificações e monumentos e contribui para a sensação de abandono e insegurança nas cidades brasileiras.

Em todo o País, municípios despendem anualmente recursos significativos para a limpeza de fachadas, monumentos, equipamentos públicos, escolas, hospitais, estações de transporte e demais estruturas atingidas por atos de vandalismo. Recursos que deveriam ser destinados à saúde, à educação, à segurança e à melhoria da infraestrutura urbana acabam sendo direcionados à reparação de danos que poderiam ser evitados. A sociedade brasileira não pode continuar arcando, de forma recorrente, com os custos provocados por ações deliberadas de destruição e deterioração do patrimônio coletivo.

A legislação atualmente em vigor mostra-se insuficiente para produzir o necessário efeito dissuasório. As penas previstas no art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, revelam-se desproporcionais diante dos prejuízos efetivamente causados, sobretudo quando a prática recai sobre bens públicos





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26955.86912-12

ou sobre patrimônios de reconhecido valor histórico, artístico, cultural ou religioso. Em muitos casos, o dano causado ultrapassa em muito a resposta estatal atualmente prevista, gerando uma percepção de impunidade que estimula a reincidência e a perpetuação dessa prática.

A proposta, portanto, promove o aumento das penas aplicáveis ao crime de pichação e estabelece reprimenda mais severa quando a conduta atinge bens de especial relevância social. Não é razoável que escolas, hospitais, templos religiosos, monumentos históricos e equipamentos públicos essenciais à população recebam a mesma proteção penal conferida a situações de menor gravidade. O ataque a esses bens representa ofensa não apenas ao patrimônio material, mas também à memória coletiva, à identidade cultural e aos valores compartilhados pela sociedade.

O projeto também avança ao reconhecer que a prática da pichação frequentemente não se limita à atuação isolada de seu executor material. Em diversas situações, há indivíduos ou grupos que financiam, organizam, coordenam, estimulam ou promovem tais ações, contribuindo diretamente para sua ocorrência. A responsabilização desses agentes é medida de justiça e coerência, pois não se pode admitir que apenas o executor direto suporte as consequências jurídicas de uma atividade cuja realização decorre da atuação conjunta de diversos envolvidos.

Outro aspecto central da proposta é o fortalecimento da reparação dos danos causados. O ordenamento jurídico deve assegurar que quem destrói ou deteriora patrimônio alheio seja efetivamente responsabilizado pela recomposição do prejuízo provocado. Por essa razão, o projeto determina a fixação de valor mínimo para reparação na sentença condenatória e estabelece, como consequência obrigatória da condenação, a reparação do dano e a prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em atividades relacionadas à limpeza e recuperação dos bens atingidos.

Além disso, a destinação dos valores arrecadados com as multas para programas de revitalização urbana e recuperação do patrimônio público permitirá que os recursos decorrentes da punição retornem diretamente à coletividade lesada, fortalecendo políticas de preservação dos espaços urbanos e de valorização do patrimônio comum.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

A presente iniciativa fundamenta-se em um princípio elementar de convivência social: a liberdade individual não pode servir de justificativa para a degradação do patrimônio coletivo. Cidades limpas, organizadas, seguras e preservadas são um direito de toda a população. Da mesma forma, o patrimônio público e privado deve ser respeitado e protegido pelo Estado com os instrumentos adequados de prevenção, repressão e reparação.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de conferir resposta mais efetiva a uma prática que afeta diretamente a qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador HERMES KLANN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art65